



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

LEI Nº. 1.181/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira DECRETA, e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado até 31 de dezembro de 2017, mediante autorização do Poder Legislativo, a firmar: CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO E/OU NOVAÇÃO DE DÍVIDA, TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO E TERMOS DE ADITAMENTO, com todas as Secretarias e Órgãos Estaduais, Federais e Municipais, bem como Empresas Privadas que prestem serviços públicos, inclusive estabelecendo bloqueio e recebimento por esta, de valores relativos às cotas de FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS e ICMS - IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, INTERMUNICIPAL e de COMUNICAÇÃO, até o limite das parcelas mensais do débito confessado, junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia ou BANCO DO BRASIL S/A ou BRADESCO.

Art. 2º - Os CONVÊNIOS, CONTRATOS e TERMOS, serão de grande importância para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Fica autorizado também, o Executivo Municipal a apresentar após 15 (quinze) dias, os CONVÊNIOS, CONTRATOS e TERMOS, assinados por força desta Lei a Câmara Municipal da Cachoeira.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

LIDO EM SESSÃO DE
08/02/2017
Julio Cesar B. Lourenço
Presidente

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 23 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito

APROVADO
Sala das Sessões 09/02/2017
Julio Cesar B. Lourenço
Presidente





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira/BA,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Decreto Legislativo nº 01/2017 (Projeto de Lei nº 01/2017), que "Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar convênios, contratos, termos de confissão de débitos e dá outras providências".

Ouvidá a Procuradoria Jurídica, decidimos vetar o seguinte dispositivo:

"Art. 3º - O Executivo Municipal deverá apresentar os CONVÊNIOS, CONTRATOS e TERMOS ao Poder Legislativo para que sejam aprovados antes da sua celebração, nos termos do art. 20, I, 'x' e 'y', da Lei Orgânica Municipal".

Razões do Veto:

Inicialmente, insta salientar que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que disciplina o referendo da Câmara Municipal para a celebração de convênios e contratos, bem como contrair empréstimos pelo Chefe do Poder Executivo, encontra-se no art. 29, I, 'x' e 'y', e não no art. 20, I, 'x' e 'y', da LOM.

Feita esta consideração, cumpre-nos consignar que o dispositivo fere o princípio constitucional da independência dos poderes, chegando até mesmo a inviabilizar as funções do Poder Executivo, ao exigir do Prefeito que submeta aos nobres Vereadores toda e qualquer avença que deseje celebrar, no interesse da Administração.

A autorização a que se refere a Lei Orgânica Municipal consiste na aprovação legal, o que ocorreu com a votação em Plenário, aprovando o art. 1º do referido Projeto de Lei.

O dispositivo, ao exigir do Poder Executivo que apresente os instrumentos à Câmara previamente à sua celebração, para que sejam aprovados, afronta a Constituição Federal e os arts. 1º, § 2º, V, e art. 105, II e IX, da Constituição do Estado da Bahia.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIOS OU ACORDOS PELO MUNICÍPIO - EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - LEGISLATIVO - DESCABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. I - A QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS É DE
QUE OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS CONFLITAM COM O
PRINCÍPIO DA DIVISÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES,
PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO,
PREJUDICANDO A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
POJUCA/BA. II - DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS
VERGASTADOS, VERIFICA-SE QUE A NORMA, AO
CONDICIONAR A VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE
CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, CONTRATOS COM OUTROS
MUNICÍPIOS, COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU
PRIVADAS OU ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA
COMUNIDADE PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DE
PROJETOS, LEIS, SERVIÇOS E DECISÕES À AUTORIZAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL, REPRESENTA AFRONTA ÀS
PRERROGATIVAS DO AGENTE PÚBLICO/PREFEITO,
VISTO QUE O CONTEÚDO DOS ARTS. 3º, § 2º, 26, INCISO
IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE POJUCA,
INFRINGE A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS
PODERES (ARTS. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º, §
2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA). III - O
JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE É TUTELA JURISDICIONAL QUE
SE IMPÕE COM A DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, § 2º, E 26, INCISO
IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, DIANTE
DE SUA INCONTÊSTÁVEL INCOMPATIBILIDADE COM O
QUANTO DISPOSTO NO ART. 1º, § 2º, NO ART. 2º, INCISO V E
NO ART. 105, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA BAHIA. (TJ-BA - ADI: 53852009 BA, Relator: MARIA
DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento:
10/03/2010, TRIBUNAL PLENO).

Entendimento idêntico é adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA CELEBRAR CONVÊNIOS DE INTERESSE
DO MUNICÍPIO E PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA
INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. A Lei Municipal que submete os atos negociais do Poder Executivo Municipal à aprovação por parte do Poder Legislativo Municipal é inconstitucional porque ofende ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029529922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/09/2009).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Cachoeira, 18 de janeiro de 2017.


Fernando Antônio da Silva Pereira
| Prefeito

